

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 269-31.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: DEMOCRATAS – DEM

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ANO DE 2012.
PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO.** Diante do comprometimento de
0,51% do valor total utilizado em campanha pela irregularidade apontada,
é possível a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso. ***Parecer
pela aprovação com ressalvas das contas.***

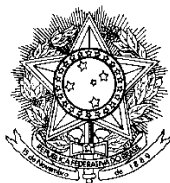
I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do DEMOCRATAS! –
DEM –, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12,
relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 439/441), o
Partido manifestou-se e juntou documentos às fls. 447/935.

Em relatório final de exame (fls. 938/940), a equipe técnica do TRE/RS apontou
como irregular a transferência de recursos financeiros a candidatos, após o transcurso das
eleições.

Em manifestação (fls. 944/948), o Partido alega que a transferência realizada
após o pleito encontra respaldo na legislação eleitoral e que aquela teria sido realizada para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quitar despesas contraídas durante as eleições. Ainda, refere que é aplicável ao caso o princípio da insignificância, pois a transferência irregular importa na quantia de 0,51% do total de recursos arrecadados na campanha eleitoral.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 952).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório técnico aponta como irregular a realização de transferência financeira para os candidatos Claudino Bianchi e Adriano Marques Dornelles em 09/10/2012 e 25/10/2012, respectivamente, após o transcurso das eleições.

O Partido argumenta que a transferência destinou-se ao pagamento de dívida de campanha dos candidatos mencionados e que o gasto representa apenas 0,51% do montante total da prestação de contas.

Todavia, classifica o art. 30, inciso XIV, da Resolução TSE 23.376/12 as doações para candidatos como gastos eleitorais, devendo estas serem realizadas dentro do período em que a norma permite sua realização. Lê-se no dispositivo referido:

“Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

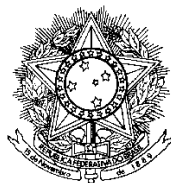
XIV - doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos; (...).”

Já o art. 29 do mesmo diploma legal estabelece que a arrecadação de recursos pelos candidatos só poderá ser feita até a data do pleito, prazo após o qual, substituindo dívidas, observa-se o previsto nos §§2º e 3º do referido artigo, conforme é transcrito:

“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º)."

Assim, havendo dívidas não quitadas pelos candidatos, não pode o Diretório Estadual simplesmente realizar transferência de recursos em espécie para seu pagamento após as eleições, mas sim assumir as dívidas depois de havido o consentimento de seu Órgão Diretivo Nacional, nos termos da norma acima transcrita.

Sobre o tema bem expõe o autor Rodrigo López Zilio¹:

"(...) Consoante o dispositivo, os débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, mediante decisão do órgão nacional de direção partidária. A decisão colegiada do órgão diretivo nacional deve ser tomada em conformidade com o previsto no estatuto da agremiação ou, na sua omissão, por maioria simples. (...)"

De sua vez, o Diretório Estadual entende cabível a aplicação do Princípio da Insignificância, visto que a irregularidade atinge apenas 0,51% dos valores da arrecadados (R\$ 762.500,00, fls. 638/639), pois restringe-se à quantia de R\$ 4.000,00.

Em que pese seja reprovável a conduta da Direção Estadual de realizar doação para os candidatos após o prazo legalmente permitido, faz-se possível a aprovação das contas com ressalvas pela inexpressividade do valor atingido, uma vez que se trata de quantia diminuta em relação aos recursos arrecadados.

Conforme decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral, nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Na dicção do art.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 410.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição. 2. Contas aprovadas com ressalva.” (TSE - Prestação de Contas nº 407445, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2012) (Original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 704, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/05/2010) (Original sem grifos)

Portanto, tendo a irregularidade atingido pequena monta, devem ser **aprovação com ressalvas** as contas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE nº 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 21 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\26931 - Porto Alegre - DEM - Diretório Estadual - eleições 2012 - transferências após eleições.odt